



**PARECER JURÍDICO Nº 755/2018**

EMENTA: ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – FIXAÇÃO DAS PESQUISAS DE PREÇO NO EDITAL – DESNECESSIDADE – VALOR INEXEQUÍVEL.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta realizada pelo Gabinete do Prefeito, na condição de autoridade administrativa responsável pelo julgamento de recursos advindos de processos licitatórios, acerca das razões recursais apresentadas por São Paulo Minas Comércio Derivados de Petróleo LTDA, nos autos do processo nº 241/2018 – Pregão Presencial 0999/2018, cujo objeto é a aquisição de etanol hidratado pelo prazo de sete meses.

Referida medida originou de decisão proferida pelo pregoeiro após observar que a única empresa presente na abertura do certame, ora recorrente, apresentou proposta acima do orçamento, não lhe restando alternativa senão assentar como frustrado o certame.

Dito isto, vale ressaltar que a recorrente apresentou em sua medida os seguintes argumentos:

- a) que o valor de referencia de R\$ 2,69 (dois reais e sessenta e nove centavos) por litro de etanol seria impraticável, razão pela qual apresentou proposta no valor de R\$ 2,99 (dois reais e noventa e nove centavos);
- b) que o edital não faz referência à pesquisa de preços realizada na data em que foi apurado o valor referencial;
- c) que apresentou a proposta no menor valor e que por esta razão faria jus à adjudicação do objeto, nos moldes do item 8.2.2. do edital;

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Pela leitura das razões apresentadas é possível afirmar que o inconformismo do recorrente baseia-se basicamente na questão da impraticabilidade do preço de referência.

A única tese que foge a essa regra é aquela que aborda questões formais do edital, mais precisamente uma suposta omissão à regra disposta no artigo 40, § 2º, II, da Lei 8666/93.

Faz-se mister destacar que o ente licitante observou as normas do artigo 3º e 4º da Lei



10.520/02 bem como todos os ditames da Lei 8.666/93, fazendo constar nos autos do processo administrativo todos os documentos legalmente exigidos.

A Lei 10.520/02 estabelece que o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação constará “dos autos do processo” e a jurisprudência do TCU se firmou no sentido de que não há obrigatoriedade de divulgação do valor estimado no edital do pregão. Essa compreensão estaria em harmonia com a necessidade de estimular a competitividade da fase de lances e de preservar o poder de negociação do pregoeiro. Pela mesma razão, também a divulgação do preço máximo seria, segundo o TCU, decisão discricionária da Administração

Em 2011, o Acórdão nº 392, do Plenário do TCU, consolidou esse entendimento:

“SUMÁRIO: 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. **No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.**” (Sem grifos no original.)

Ademais, obviamente, o inconformismo da recorrente em relação ao edital, ainda que seja a única interessada no objeto, não implica em sua vitória no certame. No caso de explicita ilegalidade do instrumento convocatório, deverá a Administração retirar o edital e promover nova publicação. No entanto, não foi este o caso.

Em relação à suposta impraticabilidade do valor orçado, também não assiste razão a recorrente. Caberia ao interessado impugnar o edital em momento oportuno e não contestá-lo na fase recursal.

E mais, a Lei 8666/93 determina a desclassificação das propostas que estiverem acima dos limites estabelecidos (art. 48,II). Ao não realizar lances, diminuindo sua oferta, o licitante abriu mão do êxito no pregão.

Lembra-se que o art. 25 do Decreto 5.450/05 é claro no sentido de que o valor estimado para a contratação é fator obrigatório na avaliação da aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.





Nessa mesma linha, andou o TCU no Acórdão 620/2014-Plenário, concluindo, o Ministro Relator, que “o parâmetro normativo para aferição da aceitabilidade da proposta (...) é o valor de referência, mesmo porque é ele que serve de guia à formulação dos lances. De outra forma, não haveria sequer como garantir a objetividade e a impessoalidade do julgamento, princípios basilares que, em última instância, garantem a lisura do certame e norteiam todo o procedimento licitatório”.

Portanto, considerar o valor estimado da licitação como fator relevante para a avaliação da adequação dos preços da licitação, para os fins da classificação ou desclassificação de propostas, é procedimento não apenas admitido, mas obrigatório segundo a legislação vigente.


### 3.CONCLUSÃO

Pelo exposto, recomendo a autoridade administrativa no sentido do **não acolhimento** do recurso ora analisado, mantendo-se, assim, a decisão do pregoeiro.

É o parecer , salvo melhor juízo.

Guaxupé, 19 de novembro de 2018.

  
Marco Aurélio Silva Batista  
Procurador Adm. e Patrimonial

  
Luciana Cristina Duranti  
Procuradora-Geral  
do Município



MUNICÍPIO DE  
**GUAXUPÉ**

## DECISÃO

Ref. Pregão Presencial 099/2018

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento desta decisão, decido pelo conhecimento e **não provimento** do recurso apresentado por SÃO PAULO MINAS COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, nos autos do processo licitatório epigrafado.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 19 de novembro de 2018.



JARBAS CORRÊA FILHO  
Prefeito de Guaxupé/MG

